



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	" 80\$
A 2.ª série		120\$	" 70\$
A 3.ª série		120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

BASE III

Presidência da República:

Lei n.º 2089:

Promulga as bases para a criação, no Ministério da Economia, do Instituto Nacional de Investigação Industrial.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 41 147:

Dá nova redacção a várias disposições do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11 292.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 41 148:

Approva, para ratificação, o Protocolo que modifica o Acordo Internacional sobre o Açúcar de 1953, assinado em Londres a 14 de Dezembro de 1956.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 318:

Manda publicar nas províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, observadas as excepções constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 41 075, que altera várias disposições do Código de Processo Penal e do Código das Custas Judiciais.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Para execução do disposto na base anterior compete ao Instituto, designadamente:

1.º Assegurar, de um modo geral, a coordenação e o aproveitamento dos meios, estudos e investigações de interesse para o progresso das indústrias;

2.º Acompanhar a evolução e os progressos científicos e técnicos das diversas indústrias portuguesas e estrangeiras e os seus processos de expansão económica;

3.º Reunir e preparar, para fácil consulta e divulgação, os estudos, relatórios, textos de patentes, informações e referências, nacionais ou estrangeiras, que possam ser úteis ao aperfeiçoamento das actividades industriais já existentes ou à instalação de novas indústrias no País;

4.º Fazer estudos, ensaios e investigações científicas ou técnicas de utilidade para a indústria, bem como promover ou auxiliar actividades semelhantes de outras entidades nacionais, públicas ou privadas;

5.º Criar, manter ou dirigir museus tecnológicos, laboratórios, instalações de ensaio, estações experimentais, fábricas-escolas ou centros de estudo ou de investigação de especial interesse para o aperfeiçoamento ou desenvolvimento industrial, bem como promover ou auxiliar a criação e manutenção de instalações e actividades semelhantes por outras entidades nacionais, públicas ou privadas;

6.º Prestar assistência científica e técnica aos industriais ou outras entidades públicas ou privadas que a solicitarem;

7.º Facultar, segundo regulamento a estabelecer, a utilização dos seus laboratórios e serviços a cientistas, técnicos, professores e alunos de escolas superiores e profissionais ou outras entidades idóneas interessadas em estudos e pesquisas relacionados com a indústria;

8.º Promover, por si ou em colaboração com outrem, a especialização, no País ou no estrangeiro, de cientistas, técnicos ou pessoal de qualquer natureza, para a formação e aperfeiçoamento de dirigentes, técnicos ou operários indispensáveis ao progresso da indústria nacional ou aos serviços de assistência científica e técnica dependentes do próprio Instituto;

9.º Manter intercâmbio de estudos, pesquisas e informações com Universidades, escolas técnicas, institutos de investigação, centros de estudo, laboratórios e outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que desempenhem actividades de interesse para o progresso das indústrias;

10.º Promover, por meio de cursos, conferências, congressos, demonstrações, exposições, documentários cinematográficos, publicações e outros processos adequados, a divulgação dos conhecimentos ou resultados obtidos em estudos e trabalhos científicos ou técnicos, próprios ou alheios, especialmente entre as entidades

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2089

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a lei seguinte:

BASE I

Será criado no Ministério da Economia o Instituto Nacional de Investigação Industrial, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

BASE II

O Instituto tem por objecto promover, auxiliar e coordenar a investigação e assistência que interessem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento industriais do País.

de carácter cultural, económico, associativo ou profissional, ligadas aos problemas e actividades industriais;

11.º Fazer-se representar em organizações, congressos, conferências ou reuniões internacionais respeitantes a matérias compreendidas nas suas atribuições;

12.º Dar parecer ou sugerir providências sobre problemas de regulamentação tecnológica, produtividade e normalização.

BASE IV

O Instituto goza dos direitos civis necessários à realização do seu objecto, podendo, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente:

1.º Adquirir, por título gratuito ou oneroso, tomar e dar de arrendamento, administrar e alienar terrenos, edifícios, bens móveis e produtos de invenção;

2.º Instituir prémios ou outras formas de recompensa ou distinção a conceder a entidades singulares ou colectivas que contribuam, por forma digna de especial relevo, para a investigação ou para o progresso científico ou técnico da indústria;

3.º Praticar todos os actos de gestão e administração do seu património, nos termos do presente diploma e seus regulamentos.

BASE V

O Instituto goza de isenção de direitos e outras imposições devidas pela importação de produtos, matérias-primas e equipamentos de qualquer espécie necessários à realização dos seus fins.

BASE VI

O Instituto terá a sua sede onde for julgado mais conveniente, podendo criar e manter delegações ou qualquer modalidade de serviços, estabelecimentos e actividades, privativas ou em colaboração com outras entidades.

BASE VII

São órgãos do Instituto Nacional de Investigação Industrial a direcção, o conselho técnico e o conselho administrativo.

O director será de nomeação do Ministro da Economia.

No conselho técnico estarão representadas, em secções especializadas, as principais actividades industriais.

Ao conselho administrativo caberá administrar o património do Instituto, cobrando as receitas e efectuando as despesas necessárias ao seu funcionamento sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas. A acção deste Tribunal no Instituto exercer-se-á por meio de um delegado seu neste conselho, só ficando sujeitos a visto prévio os diplomas referentes a pessoal e os contratos de aquisição de material e outros encargos.

§ único. As atribuições, composição e funcionamento dos órgãos do Instituto serão objecto de regulamento.

BASE VIII

Constituem receitas do Instituto:

1.º As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Estado, quer no Orçamento Geral, quer por meio de organismos e serviços dependentes do Estado ou com ele relacionados;

2.º As dotações que lhe sejam atribuídas pelas autarquias locais e pelas corporações ou organismos corporativos e de coordenação económica;

3.º Doações ou deixas de particulares;

4.º Subsídios, contribuições ou quotizações voluntariamente concedidas por entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras;

5.º Os rendimentos dos bens que o Instituto possuir ou por qualquer título fruir e o produto da exploração das patentes de invenção e outras modalidades de propriedade industrial que lhe pertençam;

6.º As quantias que forem devidas e cobradas em pagamento de serviços prestados pelo Instituto, a pedido de entidades públicas ou particulares;

7.º O produto da venda de bens próprios do Instituto, nomeadamente de publicações que faça;

8.º Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título legítimo lhe sejam atribuídas.

§ único. Os serviços a que se refere o n.º 6.º serão sempre prestados sem lucro, salvo acordos ou contratos expressamente estabelecidos com os interessados.

BASE IX

O Instituto disporá de serviços próprios, cujos quadros, organização e competência constarão de diploma legal, podendo os lugares que exijam habilitações técnicas especiais ser providos por funcionários requisitados a quaisquer serviços públicos, corporações ou organismos corporativos e de coordenação económica.

BASE X

Além do pessoal dos quadros permanentes, poderá o Instituto contratar ou assalariar, mediante concurso ou por escolha, outro pessoal, nacional ou estrangeiro, que seja considerado indispensável à boa execução dos serviços do Instituto, o qual será pago por dotação global para esse fim inscrita no seu orçamento.

§ único. O Instituto poderá igualmente contratar pessoal, nacional ou estrangeiro, em regime de colaboração ou comparticipação com industriais, entidades de carácter cultural, corporações, organismos corporativos e de coordenação económica.

BASE XI

Quando o julgue necessário, o Instituto poderá, mediante contrato ou outra forma suficiente, encarregar individualidades, organismos ou instituições idóneas, nacionais ou estrangeiras, da execução de estudos, investigações ou tarefas científicas ou técnicas determinadas.

BASE XII

O pessoal ao serviço do Instituto e as entidades encarregadas de fazer estudos ou trabalhos nos termos da base anterior ficam obrigados a rigoroso sigilo profissional, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que no caso couber.

BASE XIII

O Ministro das Finanças promoverá o estudo de um regime de isenções tributárias aplicável às importâncias destinadas a trabalhos de investigação de interesse para o desenvolvimento industrial do País.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1957. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 41 147

Considerando que a recente reorganização do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Novembro de 1956,